



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.417 - PR (2017/0009308-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : M A FALLEIRO E CIA LTDA
AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO FALLEIRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S) - PR020456
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ - PR020457
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO - PR021070
RODRIGO GOMES RODRIGUES - PR058015

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. **1.** PROVA PERICIAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. **2.** LIMITAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. **3.** CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. **4.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial se, mesmo opostos embargos de declaração, não ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.

3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.417 - PR (2017/0009308-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por M. A. Falleiro & Cia Ltda. e outro contra decisão monocrática de relatoria da Presidência desta Corte que negou provimento ao agravo ante a incidência das Súmulas n. 282 do STF, 5, 7, 83 e 211 do STJ.

Nas razões recursais, os agravantes alegam a inaplicabilidade das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, sustentando que o prequestionamento está na matéria debatida, e não na citação expressa ou não de artigos da lei. Pontuam que o recurso não reclama revolvimento de matéria probatória, mas a simples aferição e valoração adequada.

Por fim, insurgem-se contra o anatocismo, porquanto a ilegalidade foi reconhecida e apontada expressamente pelos elementos constantes dos autos.

Pleiteiam a reconsideração de decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.417 - PR (2017/0009308-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, a Presidência desta Corte ao proferir a decisão deixou assente que (e-STJ, fls. 1.092-1.096):

Julgamento em contrariedade à prova pericial dos autos e descaracterização da mora:

Verifica-se que, quanto ao julgamento em contrariedade à prova pericial dos autos e à descaracterização da mora, as questões não foram apreciadas pelo acórdão recorrido e nem mesmo nos embargos de declaração opostos, carecendo o recurso, no ponto, do imprescindível prequestionamento, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Limitação dos juros remuneratórios:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios, no julgamento dos **Temas n.ºs 24 a 27/STJ**, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o acórdão assim ementado:

"ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...)."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.)

Na espécie, o eg. Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com esse entendimento, de acordo com o que se verifica (fls. 908/909), *in verbis*:

"No que tange aos embargos trazidos pela embargante 2, tenho que estes devem ser acolhidos, pois, de fato, o houve equívoco no acórdão ao considerar como não pactuada expressamente a taxa de juros remuneratórios, o que, destaco, somente ocorreu porque, tratando-se de autos físicos e, portanto, sendo as suas folhas furadas a fim de formar o caderno processual, os dados acerca da taxa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros remuneratórios, constante do contrato de fl. 91, acabaram sendo comprometidos.

De qualquer sorte, o embargante vem agora acostar nova cópia do contrato, que permite a observação da pactuação expressa da taxa de juros remuneratórios, no percentual de 1,5% ao mês (fl. 814).

Consultando o site do Banco Central do Brasil, é possível averiguar que a taxa de juros remuneratórios praticada na época em que a cédula de crédito bancária foi celebrada, em abril de 2008, era de 31,31% ao ano, ou seja, aproximadamente 2,60% ao mês.

Isso significa que a taxa de juros remuneratórios praticada no âmbito do contrato em apreço é inferior à taxa média, o que indica a ausência de abusividade na sua pactuação e, no mais, a necessidade de prevalência do que ali foi firmado, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda e, também, do art. 47, do CDC."

Ressalto que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, inviável no âmbito desta instância especial (STJ - Súmulas nºs 5 e 7) .

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA COMPROVADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.

2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada excede em muito a média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1440011/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016.)

E ainda: AgRg no AREsp nº 541.423/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 28/8/2014, AgRg no AREsp 344.213/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 30/09/2014 e AgRg no REsp 1414974/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 16/09/2014.

Capitalização mensal de juros:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca da capitalização mensal dos juros, no julgamento dos **Temas n.ºs 246/247**, nos moldes do rito dos recursos repetitivos, nos termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.)

Na espécie, o Tribunal *a quo* permitiu a cobrança da capitalização mensal dos juros porque pactuada, nos seguintes termos (fls. 857 e 859/860):

"No que tange à capitalização de juros, importa consignar que o contrato em apreço prevê parcelas fixas, cujo valor é previamente estabelecido, o que equivale dizer que no momento da celebração o consumidor já fica ciente dos termos com os quais se compromete - no caso, 15 parcelas de R\$ 46.406,03 (quarenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e três centavos), totalizando o valor de R\$ 696.090,45 (seiscentos e noventa e seis mil, noventa reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, 96.090,45 (noventa e seis mil, noventa reais e quarenta e cinco centavos) a mais do que o valor efetivamente entregue ao consumidor.

Não obstante, não há que se falar em afronta ao dever de informação ou na falta de clareza da cláusula contratual, porquanto os termos contratuais foram devidamente expostos quando da celebração e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aceitas, o que se depreende do pagamento regular das sete primeiras parcelas, de julho de 2008 a janeiro de 2009.

[...]

De qualquer modo, mesmo que as parcelas dos empréstimos realizados não fossem pré-estipuladas, ainda assim a capitalização de juros estaria autorizada.

Recentemente, o STJ, no leading case REsp 973.827, firmou o entendimento de que é possível a cobrança de juros capitalizados, desde que haja convenção expressa neste sentido, sendo certo que tal pacto pode ser constatada se a taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da taxa mensal.

[...]

Além disso, como o referido contrato foi firmado após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, admite-se a capitalização de juros inferior à anual."

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara"*, bem como de que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*, legítima a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios, tal como convencionada.

No mesmo sentido é o AgRg no AREsp 734.386/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 09/11/2015 e o AgRg no AREsp 318.455/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 22/03/2016.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos agravantes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0009308-5

AgInt no
AREsp 1.043.417 /
PR

Números Origem: 00113359520108160017 1288018303 1288018304 21392009 5292010

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A FALLEIRO E CIA LTDA
AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO FALLEIRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S) - PR020456
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ - PR020457
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO - PR021070
RODRIGO GOMES RODRIGUES - PR058015

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A FALLEIRO E CIA LTDA
AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO FALLEIRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S) - PR020456
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ - PR020457
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO - PR021070
RODRIGO GOMES RODRIGUES - PR058015

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.